

Quadro do pessoal referido no artigo 41.º

Unidade	Categoria	Provida	Prover 1983	Prover Anos seguintes	Letra
Pessoal dirigente					
1	Presidente	1	-	-	—
2	Vice-presidente	2	-	-	—
2	Director de serviços	-	2	-	—
4	Chefe de divisão	-	4	-	—
1	Chefe de repartição	1	-	-	E
Pessoal técnico superior					
2	Assessor (a)	2	-	-	B
1	Assessor jurídico (b)	1	-	-	C
Técnicos superiores:					
1	Assessor	-	-	1	C
4	Principal	3	-	1	D
5	1.ª classe	3	1	1	E
8	2.ª classe	6	2	-	G
4	Jurista assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	-	C, D, E e G
1	Bibliotecário-arquivista	-	-	1	C, D, E e G
1	Assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	-	-	1	C, D, E e G
Pessoal de informática					
2	Técnico superior de informática, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	-	1	1	D, E e G
1	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados	-	1	-	K e L
Pessoal técnico-profissional e administrativo					
2	Chefe de secção	1	1	-	H
-	Chefe de serviços administrativos (c)	-	-	-	—
Oficiais administrativos:					
2	Primeiro-oficial	1	1	-	J
2	Segundo-oficial	2	-	-	L
3	Terceiro-oficial	2	1	-	M
Técnicos auxiliares:					
3	Principal	-	-	1	J
4	1.ª classe	1	1	2	L
7	2.ª classe	3	4	-	M
7	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	5	2	-	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar					
2	Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	-	1	1	L, N, P e Q
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 2.ª classe e de 3.ª classe	-	1	1	L, N, P e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	-	-	O, Q e S
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	1	1	-	O, Q e S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	1	1	1	O e Q
4	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	-	S e T

(a) Lugar criado ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Lugar extinto pelo n.º 5 do artigo 45.º do presente diploma.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 99/83

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de

Dezembro, define, no seu artigo 82.º, que as insígnias das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar concedidas serão custeadas pelo Estado, qualquer que seja o grau ou classe atribuído;

Considerando que o artigo 91.º do mesmo Regulamento determina que as medalhas militares e tam-

bém as medalhas comemorativas são usadas obrigatoriamente;

Reconhecendo-se a conveniência de possibilitar a cobertura, por parte do Estado, dos encargos correspondentes às insígnias das medalhas de comportamento exemplar e das medalhas comemorativas, actualmente excluídas do artigo 82.º do RMM:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 82.º As insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas das forças armadas, em qualquer das suas modalidades e qualquer que seja o grau ou classe atribuído, serão custeadas pelo Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 100/83

de 18 de Fevereiro

Considerando a conveniência de o inspector das bandas de música e fanfarras do Exército ter superior graduação às dos restantes oficiais do respectivo quadro;

Considerando que deve ser harmonizada a hierarquia do quadro de chefes de bandas de música e fanfarras com a dos chefes dos serviços em que as funções são idênticas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 1 tenente-coronel;
- 2 majores;
- 3 capitães;
- 7 tenentes ou alferes.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos por disponibilidade das verbas inscritas no orçamento do departamento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 101/83

de 18 de Fevereiro

Convindo complementar as normas estabelecidas pelos artigos 95.º e 119.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, de forma a evitar distorções que se vêm verificando entre os resultados das juntas médicas dos serviços militares e equiparados e os das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, bem como dilacões entre o desligamento de funções e a atribuição de pensões a que os interessados houverem direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 95.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 95.º

1 — A administração da Caixa poderá autorizar a realização de juntas médicas de revisão:

- a) Mediante proposta fundamentada dos serviços de que o subscritor dependa, apresentada no prazo de 60 dias após o exame precedente;
- b) Mediante requerimento justificado do interessado, entregue na Caixa no prazo de 60 dias, a contar de notificação do resultado do exame.

2 — Pela realização da junta é devida uma taxa, de montante a fixar pela administração da Caixa, a pagar previamente pelos serviços ou pelo requerente, conforme os casos.

3 — As juntas médicas de revisão funcionarão em Lisboa ou no Porto, conforme for resolvido em cada caso pela administração da Caixa, em atenção à área da residência do interessado, sendo constituídas por 3 médicos da Caixa Nacional de Previdência, um dos quais será o chefe dos serviços médicos ou o respectivo adjunto.

4 — As suas resoluções serão sempre devidamente fundamentadas.

ARTIGO 119.º

(Exames médicos)

- 1 —
- 2 —
- 3 — A junta médica da Caixa terá lugar dentro de 90 dias posteriores à data do exame médico dos respectivos serviços de saúde.
- 4 — Os pareceres de ambas as juntas deverão ser devidamente fundamentados.
- 5 — Existindo divergência nos fundamentos em que se baseiam as juntas, haverá lugar a uma junta médica de revisão, devendo neste caso o processo ser previamente instruído com parecer de médico especialista.
- 6 — A administração da Caixa designará os membros componentes da junta, que será presidida por um administrador e marcará o local para a sua reunião, a qual não deverá ocorrer